
 <b>IDURB</b> INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS	República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB	 PREFEITURA MUNICIPAL <b>CANAÃ DOS CARAJÁS</b>
	<b>Página:</b> 1 de 13	

## **PARECER JURÍDICO**

PARECER: 006/2026

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº: 003/2026 – IDURB**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2026**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - IDURB**



**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil na área de gestão pública, para atender as necessidades ao Instituto de Desenvolvimento Urbano – IDURB, no Município de Canaã dos Carajás-PA.

**VALOR GLOBAL:** R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.**  
Inexigibilidade de Licitação.

## **RELATÓRIO**

O presente parecer visa analisar a viabilidade jurídica do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, para análise técnica dos cumprimentos legais dos procedimentos conforme preceitos legais da Lei nº 14.133/2021, abrangendo todas as fases do processo licitatório e contratual.

 <p><b>IDURB</b> INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS</p>	República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB	 <p>PREFEITURA MUNICIPAL <b>CANAÃ DOS CARAJÁS</b></p>
<b>Página:</b> 2 de 13		



O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB, representado pelo seu Presidente, devidamente nomeado (Portaria GP nº 249/2025), submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, o presente procedimento no qual requer a análise jurídica da legalidade do processo administrativo de licitação, conforme justificativa e especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar e seus anexos.

Conforme preceitua o art. 72 e incisos, da Lei 14.133/21, os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica, vejamos:

- I) Documento de Formalização de Demanda;
- II) Estudo Técnico Preliminar;
- III) Análise de Riscos;
- IV) Termo de Referência;
- V) Estimativa de despesa;
- VI) Previsão de recursos orçamentários;
- VII) Requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária do contratado;
- VIII) Razão da escolha do contratado;
- IX) Justificativa de preço;
- X) Autorização da autoridade competente.

## **DA APRECIÇÃO JURÍDICA E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de analisar a possibilidade de licitação para contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria contábil pela empresa R. V. L. MELO E CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.648.352/0001-74, conforme Processo Administrativo Licitatório nº 003/2026-IDURB.

 <p><b>IDURB</b> INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS</p>	República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB	 <p>PREFEITURA MUNICIPAL CANAÃ DOS CARAJÁS</p>
<b>Página:</b> 3 de 13		

A fundamentação da análise deste parecer jurídico está baseada nas disposições legais aplicáveis, notadamente na Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) que assim dispõe:

*“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório **seguirá para o órgão de assessoramento jurídico** da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*



*§ 1º Na **elaboração do parecer jurídico**, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;” (grifo nosso)*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos para a melhor consecução do interesse público. Com efeito, pressupõe-se em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

	República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB	
	<b>Página:</b> 4 de 13	PREFEITURA MUNICIPAL <b>CANAÃ DOS CARAJÁS</b>

De outro lado, cabe esclarecer que não é função do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



Cumpra salientar, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE**

A inexigibilidade de licitação é uma exceção ao princípio geral de que as contratações públicas devem ser precedidas de procedimento licitatório. Entretanto, a própria norma legal prevê disposição que norteia os casos em que a licitação é inexigível, ou seja, quando há inviabilidade de competição, seja pela razão que somente existe um objeto ou serviço, no presente caso trata-se de possibilidade prevista no art. 74, inciso II, alínea f.

O referido artigo prevê a inexigibilidade de licitação em casos específicos, incluindo a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, quando houver inviabilidade de competição. Vejamos:

 <p><b>IDURB</b> INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS</p>	República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB	 <p>PREFEITURA MUNICIPAL CANAÃ DOS CARAJÁS</p>
Página: 5 de 13		



*“Art. 74. Da Inexigibilidade da licitação:*

*(...)*

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;” (grifo nosso)*

No caso em análise, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil na área de gestão pública, para atender as necessidades do Instituto de Desenvolvimento Urbano – IDURB, no Município de Canaã dos Carajás-PA, justifica a inexigibilidade de licitação, tendo em vista à natureza singular e complexa dos serviços, que exigem conhecimento técnico e experiência específicos, torna-se assim peculiar e, portanto, inviável a competição da prestação dos serviços.

 <p><b>IDURB</b> INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS</p>	República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB	 <p><b>CANAÃ DOS CARAJÁS</b> PREFEITURA MUNICIPAL <b>CANAÃ DOS CARAJÁS</b></p>
<b>Página:</b> 6 de 13		

*In casu*, o Instituto de Desenvolvimento de Canaã dos Carajás – IDURB necessita de um serviço que atenda a padrões específicos e a escolha do prestador de serviços deve ser baseada na sua capacidade intelectual com notória especialização, o que limita significativamente a competição.

### **DA COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

A notória especialização, requisito para a contratação por inexigibilidade com base no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, demanda uma análise aprofundada por parte da Administração Pública. A comprovação dessa condição não se satisfaz com a mera apresentação de atestados ou certificados. É imperativo que a empresa ou o profissional a ser contratado demonstre um conhecimento e uma experiência que o coloquem em posição de destaque em seu campo de atuação.



Para a efetiva comprovação, a doutrina e a jurisprudência recomendam a apresentação de um conjunto probatório robusto, que pode incluir, mas não se limita a:

Atestados de capacidade técnica: Emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços similares em complexidade e escopo. Documentos esses comprovados no processo.

Publicações: Artigos, livros e outros trabalhos técnicos publicados em veículos de reconhecida reputação na área.

Participação em eventos: Palestras, cursos e seminários ministrados pelo profissional ou por membros da equipe da empresa.

Prêmios e reconhecimentos: Condecorações e outras formas de reconhecimento público da expertise do contratado.

 <b>IDURB</b> <small>INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS</small>	República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB	 <small>PREFEITURA MUNICIPAL CANAÃ DOS CARAJÁS</small>
<b>Página:</b> 7 de 13		

Currículo dos profissionais: A formação acadêmica e a experiência profissional da equipe que executará os serviços. Documentos esses apresentados no processo.

No caso em tela, a empresa R. V. L. MELO E CIA LTDA. apresentou no processo licitatório, documentos comprobatórios da notória especialização. A análise desses documentos, em conjunto, permite aferir se a empresa de fato detém a notória especialização necessária para a execução dos serviços de assessoria e consultoria contábil na área de gestão pública, justificando a sua contratação por inexigibilidade de licitação.



## PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 2021, preceitua que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/21, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de preparatória, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

 <p><b>IDURB</b> INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS</p>	República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB	 <p>PREFEITURA MUNICIPAL CANAÃ DOS CARAJÁS</p>
<b>Página:</b> 8 de 13		

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*



*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”*

Referido dispositivo é ainda complementado, por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma

	República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB	
	<b>Página:</b> 9 de 13	

bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial.

Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

### **Estudo Técnico Preliminar - ETP**

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Ainda, são necessárias que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP, vejamos:

*“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações*



*técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*(...)*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*



*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

 <p><b>IDURB</b> INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS</p>	<p>República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB</p>	 <p>PREFEITURA MUNICIPAL <b>CANAÃ DOS CARAJÁS</b></p>
<p><b>Página:</b> 11 de 13</p>		

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”*

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.



*In casu*, o ETP elaborado em 16/01/2026, contempla as exigências legais e normativas, sendo conveniente ressaltar que a necessidade da contratação está plenamente justificada.

## **DA ANÁLISE DE RISCO**

Foi apresentado aos autos, o Mapa de Gerenciamento de Riscos em atendimento ao regramento da norma imposto pelo art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 para a contratação vertente. Portanto, satisfeitos os requisitos legais.

Foram analisados os riscos na fase de planejamento, na fase de licitação, e ainda riscos na gestão do contrato.

No caso dos autos, além dos aspectos específicos tratados nos tópicos seguintes, vale registrar que foram atendidos os pressupostos de legalidade, notadamente a inclusão da natureza do objeto e prazo do contrato.

	República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB	 <p style="text-align: center;">PREFEITURA MUNICIPAL CANAÃ DOS CARAJÁS</p>
<b>Página:</b> 12 de 13		

## DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

Nesse ponto, cumpre citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)*



(...)

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;”*

Temos ainda, a Lei nº 14.133/2021 que em seu art. 105, dispõe:

*“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.”*

Na contratação em comento, veja-se que os pressupostos legais foram observados, inclusive a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

	<p>República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB</p>	 <p>PREFEITURA MUNICIPAL CANAÃ DOS CARAJÁS</p>
	<p><b>Página:</b> 13 de 13</p>	

Verifica-se nos autos que foi apresentada a **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**.

Deste modo, constata-se que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias e informada no processo administrativo.

## CONCLUSÃO

Considerando as disposições legais aplicáveis e as circunstâncias específicas que fundamentam a solicitação de inexigibilidade de licitação, verifica-se que há viabilidade jurídica, conforme documentação juntada aos autos que corroboram e justificam o pleito.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Recomenda-se, portanto, à autoridade competente a aprovação do parecer e que autorize a contratação da prestadora dos serviços qual seja, R. V. L. MELO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.648.352/0001-74, conforme documentação acostada aos autos.

À consideração superior.

Canaã dos Carajás/PA, 29 de janeiro de 2026.

**Dra. MARILDA NATAL – OAB-PA 10.539**

Assessoria Jurídica / Port. 013/2025